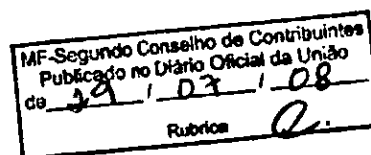




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36230.000377/2005-15
Recurso nº	142.040 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.589
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
Recorrida	DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/07/2004

Ementa: AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO.

A falta de informação ao INSS, através de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP dos dados cadastrais, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, enseja infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

CERCEAMENTO DE DEFESA

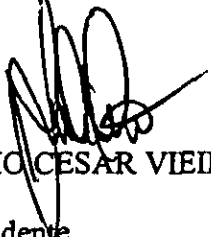
Não se configura o cerceamento de defesa quando presentes todos os elementos necessários à identificação da infração e da penalidade aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

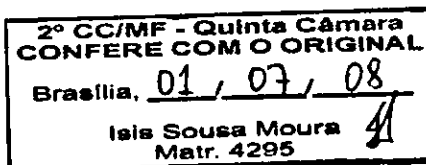

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo em 12/07/2004, por infringência ao art. 32, inciso IV e parágrafos 3º. e 9º. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafos 2, 3 e 4 do "caput" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter o Município entregue a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências de 12/2002; 01/2003; 03/2003; 04/2003; 08/2003 a 12/2003; 01/2004 e 04/2004, na rede arrecadadora, não prestando as informações ao INSS a que está obrigado.

A multa aplicada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 284, inciso I, e parágrafos 1º. e 2º. do caput, que, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento.

O autuado apresentou defesa o Auto de Infração foi julgado procedente através de Decisão-Notificação de fls. 43/48.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo alegando em síntese que:

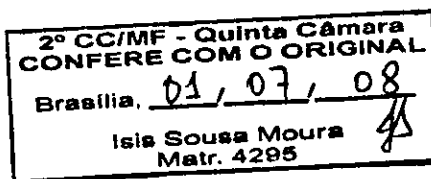
- houve ausência de motivação para a autuação e cerceamento do contraditório e ampla defesa pela precária descrição das razões de fato e de direito impostas e porque não consta o período das supostas infrações. Que nem foi juntado ao AI o relatório fiscal indispensável para a defesa. Que não foram juntadas provas pela fiscalização. Que faltam elementos idôneos para aferir a responsabilidade do impugnante, bem como ausente a fundamentação do ato administrativo.

Requer o cancelamento total do auto de infração, bem como seja concedido o prazo de seis meses para a reconstituição da documentação a ser enviada ao INSS.

A DRP apresentou as contra-razões, fls. 83/87.

É o Relatório.

1



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

É improcedente a arguição da recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pela precariedade do auto de infração e por falta de motivação, eis que todos os elementos necessários à perfeita identificação do descumprimento da obrigação acessória, bem como da penalidade aplicada foram explanados pela autoridade fiscal.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto,

qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Ressalto que quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

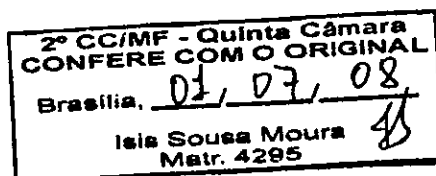
Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....
A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

A argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso ao Auto de Infração lavrado.

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:



Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O auto de infração foi lavrado em vista da falta de entrega na rede bancária das GFIP's relativas às competências 12/2002, 01/2003, 03 e 04/2003, 08 a 12/2003, 01/2004 e 04/2004, conforme relatório fiscal da infração, fl. 02.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração. Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Lei n 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

IV - informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse daquele Instituto.

A multa a ser aplicada foi calculada de acordo com o previsto no art. 32, § 4º e § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 284, inciso I, § 1º e § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, levando em consideração número de segurados por mês em que não foi entregue a GFIP, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Previdenciária, conforme explicitado à fl. 03, do processo, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Foi corretamente lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Ademais a própria recorrente reconhece que infringiu a legislação vigente e diz que não se furta a regularizar sua situação, bastando que lhe seja concedido o prazo necessário para obter as informações indispensáveis a serem fornecidas ao INSS.

Entretanto é de se salientar que a atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

O artigo 32, §3º, da Lei n.º 8.212/91, traz que o Regulamento da Previdência Social disporá sobre o local, data e forma de entrega da GFIP. E, com efeito, o Regulamento traz no seu artigo 225, § 2º, que a entrega da GFIP deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações, não podendo a fiscalização conceder prazo diverso do que estipulado em lei.

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora